MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 93, de 30 de julho de 2015

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0000723-51.2015.8.16.0170, de Ação de Indenização por Danos Materiais, movida por Silvio Alves Ferreira contra o Município, objetivando a reparação de danos ocasionados em automóvel de sua propriedade, em virtude de queda de árvore sobre o mesmo, quando estacionado em via pública, nesta cidade.

Sem adentrar-se no mérito da Ação, até porque, em decorrência do mesmo fato, outros acordos de indenização já foram celebrados e autorizados por esse Legislativo (art. 2º, I e II, da Lei "R" nº 40/2013), o Município de Toledo e o Sr. Silvio Alves Ferreira formalizaram proposta de conciliação, cuja eficácia, conforme petição anexa, ficou condicionada à prévia autorização desse Legislativo.

Pelo acordo em questão, caberá ao Município de Toledo pagar ao Autor da Ação a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Enfatize-se que o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca já homologou referida composição, conforme sentença anexa, datada de 30 de junho de 2015.

Quanto à anuência do Ministério Público sobre a transação, embora o Município tenha requerido tal manifestação (cópia anexa), a 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca, em 28 de julho de 2015, consoante inclusa petição, posicionou-se sobre a desnecessidade de intervenção no feito.

Pelo exposto e considerando ser viável o cumprimento do que foi avençado no referido acordo, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **"autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial"**.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 0000723-51.2015.8.16.0170, de Ação de Indenização por Danos Materiais, movida por Silvio Alves Ferreira contra o Município de Toledo, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – Pelo acordo de que trata o **caput** deste artigo, caberá ao Município pagar ao Autor da Ação a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de julho de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA.

Autos nº 0000723-51.2015.8.16.0170
Ação de Indenização por dano material

MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.205.806/0001-88, com sede no paço municipal localizado na Rua Raimundo Leonardi, n.º 1.586, Centro Cívico, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, através de seu representante legal infra assinado e **SILVIO ALVES FERREIRA**, brasileiro,em união estável, operador de produção , inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.941.599-61, residente e domiciliado à Rua Gertrudes Ringwald Pedrini, nº 735, Cesar Park, em Toledo/PR, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para informar que entraram em acordo, objetivando colocar fim à presente lide, nos termos seguintes:

1. O réu **MUNICÍPIO DE TOLEDO** reconhece o pedido do autor e pagará a Silvio Alves Ferreira, a importância de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** correspondente ao valor principal dos prejuízos ocasionados ao veículo Uno Mille Ep, placas BTN-3386 e Renavan 64.409.482-6 de sua propriedade (segundo contrato particular de compra e venda, anexado ao processo), **sem juros e correção monetária.**

2. Os valores correspondentes às custas processuais remanescentes e relativas aos presentes autos, serão pagas integralmente pelo requerente, mediante a respectiva guia de pagamento emitidas em favor do Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo/PR.

3. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores.

4. O requerente, com o pagamento do presente acordo, dará ao réu plena, rasa e geral quitação do débito objeto da ação, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele.

5. O acordo só terá eficácia após a sua aprovação pela Câmara dos Vereadores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Diante do presente acordo, pedem as partes a homologação do mesmo e o arquivamento do processo.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Toledo, 30 de abril de 2015.

Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa
OAB/PR n.º 40.843

Caio Cezar Bellotto
OAB/PR 60.939

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: 45 3378-2523

Autos nº. 0000723-51.2015.8.16.0170

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, conforme mov. 46.1 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil.

Levante-se eventuais bloqueios e/ou penhoras existentes.

Expeça-se Alvará para eventuais depósitos.

Custas já preparadas.

Oportunamente ARQUIVEM-SE estes autos.

P. R. I.

Toledo, 30 de junho de 2015.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Nº 039/2015

DATA	:	06/04/2015
HORÁRIO	:	14h30min
LOCAL	:	Sala de Audiências – 3ª Vara Cível
JUIZ	:	Dr. Eugênio Giongo – Juiz de Direito
PROCESSO	:	**0000723-51.2015.8.16.0170**
REQUERENTE	:	SILVIO ALVES FERREIRA (presente)
ADVOGADO	:	Dr. CAIO CEZAR BELLOTTO (presente)
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR
PREPOSTO	:	NOEL AUGUSTO DA SILVA (presente)
PROCURADORA	:	Dra. PRISCILLA GABRIELLE M. DA ROSA (presente)

Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação resultou inexitosa, tendo o requerido apresentado contestação e documentos, sobre os quais se manifestou o autor ao mov. 37.1. As partes, de comum acordo, pleitearam a suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de acordo. O autor requereu e foi deferido o prazo de 10 dias para juntada de comprovante da propriedade do veículo envolvido no sinistro, assim como das notas fiscais e outros documentos que comprovem a realização do conserto do veículo e a importância paga por estes serviços e peças. A partir da juntada destes documentos, aguarde-se por mais 05 dias a juntada dos termos do acordo. Dou as partes intimadas nesta audiência. Nada mais. Eu, _____, Adriane Haas, Chefe de Secretaria.

Eugênio Giongo
Juiz de Direito

Requerente

Advogado do Requerente

Requerido/Preposto

Procurador do Requerido

06/03/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: lei

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 40, de 28 de maio de 2013

Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em Termos de Transação Extrajudicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigações assumidas em termos de transação extrajudicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir obrigações assumidas nos seguintes Termos de Transação Extrajudicial, firmados em 26 de março de 2013:

I – com o Sr. Francis Ryan Perin Paes, consistentes no pagamento do valor de R$ 4.085,11 (quatro mil oitenta e cinco reais e onze centavos), a título de ressarcimento por danos causados em automóvel de sua propriedade, em virtude de quebra e queda de árvore sobre o veículo;

II – com o Sr. João Walmir Matte, consistentes no pagamento do valor de R$ 2.135,00 (dois mil cento e trinta e cinco reais), a título de ressarcimento da franquia de seguro por ele paga, em decorrência de reparação de danos causados em automóvel de sua propriedade, em virtude de quebra e queda de árvore sobre o veículo;

III – com o Sr. Umberto Elanio Felipe, consistentes no pagamento do valor de R$ 676,50 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), a título de reparação de danos ocasionados em motoneta de sua propriedade, em decorrência de queda determinada por buraco existente em via pública;

IV – com o Sr. Ângelo Matias Marques, consistentes na reconstrução/restauração de muro em imóvel de sua propriedade, situado na Rua Francisco Safanoffe, 2604, no Bairro Santa Clara, nesta cidade, até o valor máximo de R$ 4.276,29 (quatro mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), incluindo material e mão-de-obra, danificado por enxurrada decorrente da precipitação de águas pluviais, em virtude de problemas na rede coletora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

06/03/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: lei

Parágrafo único – As obrigações especificadas nos incisos do **caput** deste artigo deverão ser cumpridas nos seguintes prazos:

I – em até trinta dias contados da publicação desta Lei, as previstas nos incisos I, II e III;

II – em até sessenta dias contados da publicação desta Lei, a mencionada no inciso IV.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de maio de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8244, de 30/05/2013, e
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 771, de 31/05/2013

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0000723-51.2015.8.16.0170
REQUERENTE: SILVIO ALVES FERREIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO, já qualificado nos Autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar que a Câmara de Vereadores não aceita tramitar lei autorizativa de acordo, sem parecer do Ministério Público, em razão da recomendação administrativa n.º 15/2014, deste ente.

Dessa forma, requer-se seja retomado o processo e **enviado ao Ministério Público para que este se pronuncie sobre o acordo.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Toledo, 02 de julho de 2015.

Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa
OAB/PR n.º 40.843

Rua Raimundo Leonardi, n.º 1.586, Centro Cívico
Telefone: (45) 3055-8824
CEP.: 85900-110 - Toledo - Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: 45 3378-2523

Autos nº. 0000723-51.2015.8.16.0170

1. Vista ao Ministério Público.

2. Intimem-se.

Toledo, 02 de julho de 2015.

Eugênio Giongo
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º **0000723-51.2015.8.16.0170**

INDENIZATÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** proposta por **SILVIO ALVES FERREIRA** em face do réu **MUNICÍPIO DE TOLEDO** objetivando sua condenação ao pagamento de indenização, em valor correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos prejuízos que alega ter sofrido em decorrência da queda de uma árvore sobre veículo de sua propriedade, quando tal estava devidamente estacionado em via pública da cidade.

2. DA AUSÊNCIA DE CAUSA DETERMINANTE À ATUAÇÃO INTERVENIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Primeiro destaca-se que, nada obstante a anterior manifestação ministerial, da leitura dos autos constata-se que o feito prescinde de intervenção pelo Ministério Público.

Isto porque, relativamente à atuação *custos legis* do Promotor de Justiça nos feitos desta natureza, constitui medida emergencial considerar, preliminarmente, a evolução do Ministério Público no que concerne às suas atribuições, com especial destaque às disposições constantes no art. 100, § 3º; art. 103, art. 1º, 127, *caput* e art. 129, incisos III e X da Constituição Federal de 1988, oportunidade que resplandece nítido o prioritário dever da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Neste contexto, a regra insculpida no artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil carece de verdadeira interpretação atrelada à realidade institucional.

Efetivamente, o exercício diário das atividades ministeriais ao âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo revelou-se propício à demonstração de que o interesse público

expresso na legislação infraconstitucional deve ter o seu conceito e alcance reavaliados, partindo-se, sobretudo, da exegese do tema conciliada à noção constitucional de interesse social.

Os próprios dispositivos constitucionais acima referidos impõem um novo paradigma à intervenção ministerial no processo civil, buscando-se não somente a desburocratização, inclusive com vistas à maior celeridade no rito processual, mas principalmente a recolocação do Promotor de Justiça no contexto social diante de seu verdadeiro compromisso com a coletividade.

Assim, busca-se distinguir as circunstâncias envolvendo *acompanhamento do processo* e *intervenção no processo*, considerando que o artigo 246 do Código de Processo Civil dispõe que é nulo o procedimento apenas quando o Ministério Público *"não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir"*, não obrigando a intervenção, portanto; muito menos obrigando uma intervenção burocratizada, sem motivo concreto que a justifique[1].

Logo, *in casu*, os autos evidenciam a existência de lide onde o ente público envolvido encontra-se regularmente representado na defesa de seus propósitos, além disso, a ação regula-se por interesse meramente patrimonial, não existindo interesse público primário. Ademais disso, não se vislumbra na presente demanda a presença de interesse de pessoa menor ou incapaz, razão pela qual afastam-se as hipóteses de necessária intervenção ministerial.

Observe-se que, a ação foi proposta em face do Município de Toledo, buscando-se a condenação do ente público ao pagamento de indenização, correspondente aos prejuízos materiais que o autor alega ter sofrido, o qual é indicado no montante de R$ 1.000,00 (mil reais). Mormente, além do fato da condenação pretendida ser em valor ínfimo, considerado o patrimônio e a receita anual do ente municipal, observa-se que se pretende a composição entre as partes, de maneira que, não se constata que a ação possa acarretar significativo comprometimento ou lesão ao patrimônio público.

No sentido e pelo reforço da arrojada e atualizada tese aqui defendida, vez que não subsumida a hipótese ao texto do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cumpre salientar o escólio de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:**

[1] **"O que enseja a nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do MP, é a falta de intimação de seu representante, não a falta de sua manifestação"** (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 1999).

> *"O Ministério Público é por definição a instituição estatal predestinada ao zelo do interesse público no processo.* ***O interesse público que o Ministério Público resguarda não é o puro e simples interesse da sociedade no correto exercício da jurisdição como tal — que também é uma função pública — porque dessa atenção estão encarregados os juízes, também agentes estatais eles próprios.*** *O Ministério Público tem o encargo de cuidar para que, mediante o processo e o exercício da jurisdição, recebam o tratamento adequado certos conflitos e certos valores a eles inerentes. Aceitando a premissa de que a Constituição e a lei são autênticos depositários desses valores, proclama aquela que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis[2]."*

Nesta mesma trilha caminha o entendimento de HUGO NIGRO MAZZILI:

> *"**É INDISPENSÁVEL TER EM CONTA O ATUAL PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECUSAR SUA INTERVENÇÃO EM HIPÓTESES EM QUE, EMBORA EXIGIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR, TAL INTERVENÇÃO NÃO MAIS SE JUSTIFIQUE**, como no processo para avaliação de renda e prejuízos decorrentes da autorização para pesquisa mineral, ou em mandados de segurança ou procedimentos de jurisdição voluntária que não envolvam questões de **efetivo interesse social**." (...) "assim, num mandado de segurança que discuta uma sanção administrativa individual, pode não se vislumbrar, num caso concreto, **interesse social relevante** a justificar a atuação do ministério público, em que pese a dicção de antigas leis que não fazem distinções a respeito[3]. (destaquei)*

Portanto, racionalizar, sob este ponto de vista, significa propor uma releitura das atribuições ministeriais a partir de um processo de filtragem constitucional capaz de projetar efeitos em toda a legislação ordinária, extirpando a atuação do Promotor de Justiça em intervenções obsoletas, baseadas muito mais numa praxe forense irrefletida do que, propriamente, numa missão constitucional.

Finalmente, torna-se forçoso salientar que por ocasião da RECOMENDAÇÃO n° 16, de 28

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I, 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2.002. p. 683.
[3] MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 83/84.

de abril de 2010 (Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 16/06/2010, pág. 08), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), buscando racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, orientou as respectivas unidades à prescindibilidade da atuação em diversas situações, dentre tais a hipótese dos autos, em que se discute interesse meramente patrimonial do ente estatal requerente. Senão vejamos:

> **Art. 5º.** Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:
> XV - **Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial**, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, **indenizatória**, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

Portanto, a realidade fática impõe a prescindibilidade no tocante à atuação ministerial.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, com base nos argumentos acima despendidos e, resguardada a possibilidade de intervenção diante de justa causa efetivamente em consonância à verdadeira atribuição institucional, restitui-se o processo no estado em que se encontra.

Toledo, 28 de julho de 2015.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça